



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: 85 3108-1756, Icapuí-CE - E-mail:
icapui@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200002-65.2023.8.06.0089**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: Luis Felipe Reboças da Silva

Requerido: Jerre Adriano da Silva Rocha

Vistos etc.

I – Relatório

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ALIMENTOS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUÍS FELIPE REBOUÇAS DA SILVA, representado por sua genitora EDILVÂNIA MARIA REBOUÇAS em face de JERRE ADRIANO DA SILVA ROCHA, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que o menor é fruto de seu relacionamento com o requerido. Acostou a certidão de nascimento do menor, à pág. 09.

Aduz que gostaria de regularizar a guarda definitiva que exerce sobre o menor, mantendo-a na forma unilateral e requer alimentos no valor correspondente a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente.

Instruiu a inaugural com a documentação de págs. 9-16.

Em decisão interlocatória, às págs. 17/18, foi deferida a gratuidade judiciária, restando fixado alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo e determinada a realização de audiência de mediação.

Por ocasião da audiência foi firmado acordo parcial relativo a guarda e convivência, conforme ata acostada às págs. 32/33.

Contestação às págs. 35-41, alegando que é pescador informal e requerendo a fixação dos alimentos no valor correspondente a metade de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o equivalente a R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).

Réplica às págs. 60-67.

Anunciado o julgamento antecipado, nada foi apresentado ou requerido, conforme a certidão de pág. 73.

Com vistas, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de prestação de alimentos a parte autora (págs. 77-79).

Empós, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato. Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Fone: 85 3108-1756, Icapui-CE - E-mail:
icapui@tjce.jus.br

II – Fundamentação

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão fática e jurídica, está suficientemente dirimida através da prova documental constante nos autos.

Trata-se, conforme anteriormente relatado, de Ação de Guarda e Alimentos proposta por LUIΣ FELIPE REBOUÇAS DA SILVA em face de JERRE ADRIANO DA SILVA ROCHA.

Em audiência de mediação (pág.32/33), as partes acordaram, estabelecendo a guarda do menor à genitora, podendo o genitor exercer livremente o direito de visita, desde que não interrompa as atividades escolares do infante (pág.32), seguindo o processo em relação à Pensão Alimentícia.

Com efeito, o acordo entabulado pelas partes, no que concerne à guarda possui objeto lícito, possível e resguarda os interesses do infante, não havendo, portanto, óbice para a sua homologação.

Passo a análise dos alimentos.

Compete aos pais o dever de prestar assistência material, moral e educacional aos filhos, confortando-os de acordo com as disposições legais do Código Civil Brasileiro, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 6.515/77 e demais cominações pertinentes. Assim, independentemente de estarem juntos, é dever dos genitores, em conjunto, dentro de suas possibilidades, assegurar condições dignas de sobrevivência a sua prole.

Nesse sentido, quanto à prestação de alimentos, entendo que sua fixação deve ser balizada pelo binômio necessidade/possibilidade, e, diante da pouca informação trazida aos autos acerca da condição financeira do requerido, mantendo o valor fixado anteriormente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, inciso I e III, “b”, do Código de Processo Civil, para:

- a) A HOMOLOGAR o acordo firmado em audiência de conciliação de pág. 32, concedendo a guarda definitiva do menor Luís Felipe Rebouças da Silva em favor de Edilvânia Maria Rebouças;
- b) FIXAR ALIMENTOS DEFINITIVOS a serem pagos pelo acionado na quantia equivalente a 30% (quinze por cento) do salário mínimo vigente.

Custas e honorários pelo promovido, todavia, sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, conforme art. 98, 3º do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icapuí

Vara Única da Comarca de Icapuí

Avenida Chico Félix, S/N, Centro - CEP 62810-000, Icapui-CE - E-mail:
icapui@tjce.jus.br

Icapui/CE, data da assinatura eletrônica.

José Arnaldo dos Santos Soares

Juiz de Direito